

seus encargos com os recursos que dispuser ou quando tenha existido há mais de seis meses com menos de quatrocentos sócios e algum deles requeira a dissolução ao tribunal competente.

Art. 60.º A assembleia geral convocada para a dissolução da associação só poderá funcionar à primeira convocação com metade, pelo menos, dos sócios existentes no gozo dos seus direitos e na segunda convocação com um terço desses sócios.

Art. 61.º Resolvida a dissolução pela assembleia a direcção, dentro de trinta dias, submeterá à aprovação dos sócios, em nova assembleia geral, o inventário, balanço e contas da sua gerência final, acompanhadas com o parecer do conselho fiscal como se tratasse de contas anuais.

Art. 62.º Aprovadas as contas, balanço e inventário da gerência efectuar-se há a entrega de todos os documentos, valores e haveres da associação a uma comissão liquidatária que deve ser composta de cinco sócios escolhidos e nomeados pela mesma assembleia.

Art. 63.º Satisfeitas as dívidas passivas ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, proceder-se há à partilha dos valores restantes e líquidos pelos sócios que existirem no gozo dos seus direitos e na proporção das garantias com que cada um houver contribuído para a associação.

Art. 64.º Se depois da assembleia geral em que fôr votada a dissolução da associação não reúnir, segundo a disposição do artigo 60.º d'este mesmo capítulo, número suficiente de sócios para se realizar a segunda assembleia que tem de tomar conhecimento do inventário, balanço e contas da gerência final e proceder à nomeação da comissão liquidatária, quer à primeira quer à segunda convocação, será a nomeação dos liquidatários feita pelo tribunal competente.

CAPÍTULO XII Disposições gerais

Art. 65.º O ano civil da associação principia em 1 de Janeiro e finda em 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 66.º A associação poderá possuir as alfaias que a direcção entenda serem necessárias para os funerais dos sócios e pessoas de suas famílias designadas nestes estatutos.

Art. 67.º A mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal entrarão em exercício social no dia 1 de Janeiro de cada ano e logo que os membros dos mesmos corpos gerentes, mas cessantes, tenham concluído o relatório e contas da sua gerência e distribuído pelos sócios um mapa impresso de toda a receita e despesa e fundo da associação durante e no fim do ano decorrido será convocada a assembleia geral determinada nestes estatutos para o mês de Fevereiro. Aprovado o relatório e contas da antiga gerência a nova gerência receberá dela tudo o que a associação possuir, por meio do respectivo inventário no qual deve constar o que constar do inventário ou inventários anteriores e o mais que tiver aumentado os haveres ou valores da associação.

Art. 68.º A reforma destes estatutos ou qualquer modificação que neles se tenha a fazer só terá validade quando fôr votada por uma assembleia geral, expressamente convocada para esse fim sobre proposta fundamentada pela direcção, pelo conselho fiscal ou por requerimento de vinte e cinco sócios, ou mais, no pleno gozo dos seus direitos, devendo neste último caso nomear-se uma comissão para elaborar essa reforma.

Art. 69.º As reformas ou modificações destes estatutos para que possam ficar em vigor, é preciso que também primeiramente sejam aprovadas pelo Governo.

Art. 70.º Em todos os casos omissos e para boa interpretação destes estatutos regula o decreto de 2 de Outubro de 1896.

(Seguem as assinaturas).

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada, com sede em Salvaterra de Magos, em 31 de Dezembro de 1912

ACTIVO		
Associados — Sua dívida por jóias	23,000	
Caixa	32,625	
Empréstimos aos sócios por:		
Fiança	50,000	
Letra	100,000	
Hipoteca	296,000	
Penhor	397,500	
	843,500	
Despesas gerais	6,640	
	905,765	
PASSIVO		
Cotas e jóias cobradas	3,000	
Fundo social — Jóias em dívida	23,000	
	26,000	
Depósitos à ordem	20,000	
Depósitos a prazo	126,000	
	146,000	
Empréstimos à Caixa:		
Junta de Crédito Agrícola	715,000	
Lucros e perdas	18,765	
	905,765	

Os Directores, José Eugénio de Meneses — Henrique Avelar da Costa Freire. — O Tesoureiro, Francisco Almeida Henriques.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 15 de Janeiro de 1913. — O Secretário, Júlio Torres.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Achando-se vagos os lugares de professores substitutos da Escola de Medicina Veterinária;

Atendendo ao que me representou o Conselho Escolar daquele estabelecimento de ensino; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, nomear provisoriamente o médico-veterinário, António Correia da Silva Rosa, professor substituto do 1.º grupo de cadeiras daquela Escola, nos termos do artigo 30.º do decreto de 24 de Outubro de 1911, só se tornando efectiva esta nomeação decorridos dois anos completos do ensino, como preceitua o § 1.º do mesmo artigo.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912. — Manuel de Arriaga — Francisco José Fernandes Costa.

Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 15 de Janeiro de 1913.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Atendendo a justificadas representações dos pescadores do rio Sado contra o emprego de diversas artes de arrastar denominadas de chinchorro, chinha, zuco, etc., na pesca do mesmo rio e respectiva costa;

Considerando que há anos se vai fazendo sentir em Setúbal a falta de peixe, facto que até os próprios pescadores atribuem fundamentalmente ao uso das referidas redes de arrastar, pois estas não só destroem os prados submarinos, como também dão cabo da criação que vive geralmente nos sebaes existentes nas margens;

Atendendo a que já se tendo legislado para defender o nosso planalto piscoso com a lei de 9 de Novembro de 1910 que só permite a pesca de arrasto fora da linha batimétrica das 100 braças, com igual razão se impõe a defesa dos rios e estuários, não devendo ser al ser consentidos análogos meios de destruição, o que já tinha em vista a portaria de 25 de Janeiro de 1902 restringindo o uso das citadas redes a sete meses no ano:

O Governo da República Portuguesa há por bem determinar, pelo Ministro da Marinha, ouvida a Comissão Central de Pescarias, o seguinte:

1.º Fica expressamente proibido, na área da capitania do porto de Setúbal, o uso de todas e quaisquer artes de arrastar, como as redes chinha, chinchorro, zuco, etc.

2.º Esta medida entrará em execução no dia 1 de Março do corrente ano.

3.º Ficam revogadas as disposições em contrário. Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1913. — O Ministro da Marinha, José de Freitas Ribeiro.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Alfândegas

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Usando da faculdade concedida pelo artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa e atendendo ao que requereu José Fernandes Nunes de Carvalho, guarda fiscal de 2.ª classe do círculo aduaneiro da África Oriental, nomeado por portaria provincial de 16 de Julho de 1909: hei por bem, nos termos do artigo 163.º da organização aduaneira, aprovada por decreto de 29 de Julho de 1902, confirmá-lo no referido lugar.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 19 de Outubro de 1912. — Manuel de Arriaga — Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Despacho effectuado por portaria de 15 de Janeiro de 1913

Henrique Augusto da Silva Viola, chefe de serviço do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé — sessenta dias de licença para se tratar.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 21 de Janeiro de 1913. — Pelo Director Geral, Manuel Fratel.

TRIBUNAIS

TRIBUNAL DE GUERRA DE LISBOA

Éditos de dez dias

Pelo Tribunal de Guerra de Lisboa correm éditos de dez dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º, da lei de 23 de Outubro de 1911, e artigo 7.º da lei de 29 de Novembro do mesmo ano, citando o réu Francisco Ferreira Roque, da classe civil, residente em Lisboa ao tempo do crime e actualmente ausente em parte incerta, para assistir a todos os termos do processo que contra ele corre neste tribunal, pelo crime previsto e punido pelo artigo 5.º da lei de 30 de Abril de 1912, sob pena de revelia.

Ordem de S. Ex.ª o General comandante da 1.ª divisão do exército que o manda responder:

O General comandante da 1.ª divisão do exército:

Visto e atentamente examinado este processo, do qual consta o auto do corpo de delito e sumário da culpa formada a Duarte Formoso Pinto, solteiro, natural de Corvições, comarca de Moncorvo, Eduardo Augusto Cordeiro, casado, natural de Moncorvo, José Eduardo Fernandes, casado, natural de Donde, comarca de Bragança, António Júlio Salgado, solteiro, 1.º cabo n.º 16/381 da 1.ª companhia do 1.º batalhão de infantaria n.º 2, natural de Assureira, comarca de Moncorvo, Francisco Ferreira Roque, Avelino Simões de Figueiredo, solteiro, beneficiado da Sé, natural de Vila Nova, da freguesia de S. Félix, da comarca de S. Pedro do Sul, Carlos Costa, solteiro, natural da Serra do Pinheiro, comarca da Certã, Américo António de Carvalho, 1.º cabo n.º 16/389 da 4.ª companhia do 1.º batalhão de infantaria n.º 2, natural de Bragança, Ramiro Pinto, solteiro, soldado n.º 136 da 1.ª companhia do 3.º batalhão de infantaria n.º 22, natural do Colérico de Basto e Manuel Ugolino Ferreira, casado, 2.º sargento da 3.ª companhia do 2.º batalhão da Guarda Nacional Republicana;

Vista a exposição do juiz auditor do Tribunal de Guerra desta cidade e a informação do respectivo promotor;

E atendendo a que de todo o processo se mostra que os arguidos são culpáveis de:

Terem-se concertado entre si e com outros para restabelecer no país, por meio dum movimento revolucionário, a forma do governo monárquica, destruindo o Governo republicano vigente, para o que efectuaram, como actos preparatórios de execução, além doutros, várias reuniões em casa do primeiro, segundo e sexto arguidos, sendo este padre Avelino Simões de Figueiredo, o dirigente deste *complot* de conspiradores; e, ainda no mesmo propósito, foi organizada pelo punho do 1.º arguido uma lista, que se encontra no princípio dos autos, no qual foram relacionados os nomes dos indivíduos aliçados, verificando-se que destes aderiram ao aliciamento e tomaram parte na conjura do concerto referido, o sétimo, oitavo, nono, e décimo arguidos acima referidos; Carlos da Costa, Américo António de Carvalho, Ramiro Pinto e Manuel Ugolino Ferreira, propondo-se todos a realização daquele movimento e mencionado fim; o que constitui o crime previsto e punido pelo artigo 5.º da lei de 30 de Abril de 1912;

Atendendo ao que dispõe o artigo 208.º n.º 1.º do Código do Processo Criminal Militar:

Determino que os mencionados Duarte Formoso Pinto, Eduardo Augusto Cordeiro, José Eduardo Fernandes, António Júlio Salgado, Francisco Ferreira Roque, Avelino Simões de Figueiredo, Carlos da Costa, Américo António de Carvalho, Ramiro Pinto e Manuel Ugolino Ferreira, respondam perante o referido tribunal pelo citado crime.

Quartel General em Lisboa, em 28 de Dezembro de 1912. — Elias José, Ribeiro, general.

Rol de testemunhas

António Luís Horta, empregado no comércio, residente na Rua do Barão de Sabrosa, 223, 2.º, E.

João Carlos de Brito, condutor n.º 230 da Companhia dos Caminhos de Ferro, residente nas Escadinhas de Santo Amaro, n.º 11, letra A.

Adelino Alves, capataz da Companhia Braçal, na estação do Rocio, residente na Rua de S. Cristóvão, n.º 25, 4.º, D.

Manuel Gomes Tavares, industrial, morador na Rua do Cais, em Belém, n.º 30 e 31.

Acácio Abílio Bonito, empregado público, Rua Luís de Camões, n.º 123, (fiscal dos impostos).

António Moniz Baptista, morador no Poço dos Mouros, Pátio das Pimentas, 1.º andar.

Alvaro Guilherme dos Santos, empregado no Banco de Portugal, morador na Travessa do Meio, n.º 3, 2.º

Armando da Silva Almada, fiscal das reparações e limpezas de obras particulares da 3.ª Repartição de Obras Públicas.

Está conforme. — Secretaria do Tribunal de Guerra em Lisboa, em 21 de Janeiro de 1913. — O Secretário, Mário Urosa Gomes, alferes de infantaria n.º 16.

Verifiquei a exactidão. — José de Oliveira da Costa Gonçalves, juiz auditor.

TRIBUNAL MILITAR DE COIMBRA

Éditos de dez dias

No tribunal militar de Coimbra, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 14.º e parágrafos da lei de 30 de Outubro de 1911, correm éditos de dez dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando o padre José Bernardino dos Santos Silva, solteiro, prior da freguesia de Ois da Ribeira; Dr. Joaquim Carvalho e Silva, casado, médico; padre Serafim Dias Ferreira, solteiro, coadjutor de Ois, e José Dinis, casado, trabalhador, todos ausentes em parte incerta, a fim de, dentro dos mesmos dez dias, comparecer neste tribunal a assistir aos termos do processo-crime que lhe move o promotor de justiça junto deste tribunal, sob pena do mesmo correr à revelia.

Neste processo foram lançadas as peças seguintes:

Despacho que o manda julgar

Contando da 5.ª divisão do exército. — O general comandante da divisão:

Visto e atentamente examinado o presente processo do